SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234811 - RS (2026/0110441-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CICERO AUGUSTO DA SILVA VAIS (PRESO)
ADVOGADA	:	EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar formulado em recurso em *habeas corpus*.

2. A decisão agravada, em cognição sumária, não identificou constrangimento ilegal manifesto apto a autorizar tutela de urgência, registrando a decretação de prisão temporária com fundamento na imprescindibilidade da medida para a investigação e em indícios de participação no delito, bem como a ausência de apreciação, pelas instâncias ordinárias, de determinadas teses defensivas.

3. A agravante noticia fato superveniente relacionado à subsistência da prisão temporária (decreto em 2/5/2025 por 30 dias, sem prorrogação e sem cumprimento do mandado), sustentando o exaurimento do título prisional e requerendo a revogação da medida, inclusive de ofício. A decisão agravada requisitou informações às instâncias ordinárias e determinou vista ao Ministério Público Federal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60740525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 290200b1-ea70-4867-92d0-b7cfb84ca289

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe agravo regimental contra decisão fundamentada que indeferiu medida liminar em recurso em *habeas corpus*; e (ii) saber se a alegação de fato superveniente referente à prisão temporária pode afastar a disciplina regimental e permitir a antecipação do exame do mérito do recurso principal.

III. Razões de decidir

5. O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece a irrecorribilidade, por agravo regimental, do indeferimento de liminar em *habeas corpus* e em recurso em *habeas corpus.*

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que indefere, de forma fundamentada, pedido liminar em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*.

7. A decisão agravada limitou-se ao exame da tutela de urgência, apresentou fundamentação suficiente e determinou a regular instrução do feito, não se justificando o afastamento da disciplina regimental para antecipar o julgamento do mérito.

8. A alegação de fato superveniente não transmuda a natureza da decisão impugnada nem cria hipótese recursal prevista no Regimento Interno, devendo a matéria ser apreciada nos autos do próprio recurso em *habeas corpus*, após a instrução e as manifestações pertinentes.

9. É inadequado utilizar o agravo regimental interposto contra indeferimento de liminar como instrumento para antecipar o exame de questão que integra ou repercute sobre o objeto do recurso principal.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60740525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 290200b1-ea70-4867-92d0-b7cfb84ca289

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 290200b1-ea70-4867-92d0-b7cfb84ca289

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234811 - RS (2026/0110441-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CICERO AUGUSTO DA SILVA VAIS (PRESO)
ADVOGADA	:	EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar formulado em recurso em *habeas corpus*.

2. A decisão agravada, em cognição sumária, não identificou constrangimento ilegal manifesto apto a autorizar tutela de urgência, registrando a decretação de prisão temporária com fundamento na imprescindibilidade da medida para a investigação e em indícios de participação no delito, bem como a ausência de apreciação, pelas instâncias ordinárias, de determinadas teses defensivas.

3. A agravante noticia fato superveniente relacionado à subsistência da prisão temporária (decreto em 2/5/2025 por 30 dias, sem prorrogação e sem cumprimento do mandado), sustentando o exaurimento do título prisional e requerendo a revogação da medida, inclusive de ofício. A decisão agravada requisitou informações às instâncias ordinárias e determinou vista ao Ministério Público Federal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60273778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: e0e1e702-3c8e-46b4-a9c0-b59737d2afec

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe agravo regimental contra decisão fundamentada que indeferiu medida liminar em recurso em *habeas corpus*; e (ii) saber se a alegação de fato superveniente referente à prisão temporária pode afastar a disciplina regimental e permitir a antecipação do exame do mérito do recurso principal.

III. Razões de decidir

5. O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece a irrecorribilidade, por agravo regimental, do indeferimento de liminar em *habeas corpus* e em recurso em *habeas corpus.*

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que indefere, de forma fundamentada, pedido liminar em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*.

7. A decisão agravada limitou-se ao exame da tutela de urgência, apresentou fundamentação suficiente e determinou a regular instrução do feito, não se justificando o afastamento da disciplina regimental para antecipar o julgamento do mérito.

8. A alegação de fato superveniente não transmuda a natureza da decisão impugnada nem cria hipótese recursal prevista no Regimento Interno, devendo a matéria ser apreciada nos autos do próprio recurso em *habeas corpus*, após a instrução e as manifestações pertinentes.

9. É inadequado utilizar o agravo regimental interposto contra indeferimento de liminar como instrumento para antecipar o exame de questão que integra ou repercute sobre o objeto do recurso principal.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CÍCERO AUGUSTO DA SILVA VAIS** contra decisão desta Relatoria que indeferiu o pedido liminar formulado no presente recurso em habeas corpus (fls. 94-98).

Na decisão impugnada, consignou-se, em juízo de cognição sumária, não estar evidenciado constrangimento ilegal manifesto que justificasse a concessão da tutela de urgência. Considerou-se que a prisão temporária havia sido decretada com fundamento na imprescindibilidade da medida para as investigações e na existência de indícios de participação do recorrente no delito investigado, além de se registrar que determinadas teses defensivas não haviam sido apreciadas pelo Tribunal de origem,

Documento eletrônico VDA60273778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: e0e1e702-3c8e-46b4-a9c0-b59737d2afec

circunstância que impediria seu exame imediato por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

No agravo regimental (fls. 125-128), a defesa renova, em síntese, as alegações de insuficiência dos indícios de autoria, invalidade da denominada "comparação facial", desvio de finalidade da prisão temporária, ausência de demonstração cumulativa dos requisitos necessários à medida e impossibilidade de utilização da condição de foragido como fundamento autônomo para a custódia. Sustenta, ainda, a possibilidade de reconhecimento de eventual ilegalidade flagrante independentemente da prévia apreciação da matéria pelas instâncias ordinárias.

Posteriormente, a defesa apresentou petição noticiando fato que qualifica como superveniente, ao argumento de que a prisão temporária teria sido decretada em 2/5/2025, pelo prazo de 30 dias, sem decisão de prorrogação e sem cumprimento do respectivo mandado, razão pela qual sustenta o exaurimento do título prisional. Requer, por esse fundamento, a revogação da medida, inclusive de ofício (fls. 130-132).

É o relatório.

VOTO

O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece:

> "A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, **à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa [...]".

A norma regimental, portanto, exclui expressamente a recorribilidade, mediante agravo regimental, da decisão do Relator que indefere pedido liminar formulado em *habeas corpus* ou no respectivo recurso.

A jurisprudência desta Corte é firme no mesmo sentido, assentando que **não cabe agravo regimental contra decisão fundamentada que indefere medida liminar em *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus***, devendo a matéria deduzida na impetração ou no recurso ser examinada no momento processual próprio, por ocasião do julgamento de mérito.

Nesse sentido, o **AgRg no HC n. 949.374/SP** (Rel. Min. Messod Azulay Neto, T5, julgado em 22/10/2024, DJE em 04/11/2024), no qual se reafirmou que o art. 258 do RISTJ torna irrecorrível, por agravo regimental, a decisão que indefere medida liminar em *habeas corpus:*

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar em habeas corpus.
> 2. O paciente foi condenado por roubo majorado, com pena redimensionada em apelação. Recurso especial não admitido e agravo em recurso especial não conhecido.
> 3. Revisão criminal proposta e indeferida pelo Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA60273778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: e0e1e702-3c8e-46b4-a9c0-b59737d2afec

do Estado de São Paulo. Pedido de nulidade de provas e regime prisional menos gravoso na impetração de habeas corpus.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se cabe agravo regimental contra decisão que indefere pedido de liminar em habeas corpus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O artigo 258 do RISTJ dispõe que decisões que indeferem medida liminar não são recorríveis.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido liminar em habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental não conhecido.

A mesma orientação alcança especificamente o **recurso em *habeas corpus***. A jurisprudência desta Corte registra que "não cabe agravo regimental contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 347.905/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/4/2016).

No caso, a decisão agravada limitou-se ao exame próprio da tutela de urgência, expressamente reconhecendo que a concessão da liminar somente seria possível diante de constrangimento ilegal evidenciado de plano e expondo as razões pelas quais, naquele momento processual, não identificava situação apta a justificar a antecipação da tutela postulada. Ao final, foram requisitadas informações às instâncias ordinárias e determinada, após, a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

Não se trata, portanto, de decisão desprovida de fundamentação ou de situação que autorize afastar a disciplina regimental para antecipar, em sede de agravo interno, o próprio julgamento do recurso em *habeas corpus.*

A circunstância de a defesa ter apresentado petição posterior, alegando fato superveniente relacionado à subsistência da prisão temporária, tampouco modifica a conclusão quanto à inadmissibilidade do recurso ora em julgamento.

Com efeito, a formulação de novo argumento após a interposição do agravo não transmuda a natureza da decisão impugnada nem cria hipótese recursal não prevista no Regimento Interno. A questão poderá ser apreciada nos autos do próprio recurso em *habeas corpus,* à vista das informações requisitadas e dos demais elementos necessários à adequada compreensão da situação processual atualizada, inclusive porque a decisão agravada já determinou a regular instrução do feito.

Mostra-se inadequado, portanto, utilizar o agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar como instrumento para antecipar o exame de questão que integra — ou poderá repercutir sobre — o próprio objeto do recurso principal.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60273778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: e0e1e702-3c8e-46b4-a9c0-b59737d2afec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.811 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0110441-0

Número de Origem:
50081799720258210033 54019389320258217000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CICERO AUGUSTO DA SILVA VAIS (PRESO)
ADVOGADA : EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CICERO AUGUSTO DA SILVA VAIS (PRESO)
ADVOGADA : EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60730015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: ae673130-ca90-4174-a5dc-35c5cd325e76

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: ae673130-ca90-4174-a5dc-35c5cd325e76